



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0009913-04.2015.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PBprev – Paraíba Previdência

Advogados : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281; Emanuella Maria de Almeida Medeiros – OAB/PB nº 18.808 e outros

Apelado : José Soares de Sousa

Advogados : Alexandre Gustavo Cezar Neves – OAB/PB nº 14.640 e outro

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIANDO Nº 02, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIO. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR

DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA.
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO
SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO.
CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DE
OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do Enunciado nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu

o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 60/66, interposta por **PBPrev – Paraíba Previdência**, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 54/58, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** manejada por **José Soares de Sousa**, julgou procedente o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, nos termos dos arts. 269, I, e 459, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ SOARES DE SOUZA, nos autos da ação de obrigação de fazer movida em face do ESTADO DA PARAÍBA E PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, determinando o descongelamento do anuênio, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual, de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Em suas razões, a **recorrente** defende a reforma da sentença, lançando mão, para tanto, dos seguintes tópicos: critério de interpretação equivocado; da legislação estadual que enquadra os militares na situação de servidores públicos vinculados à Administração Direta; da evidente irredutibilidade dos valores a título de vantagem pessoal do apelado.

Devidamente intimado, o **apelado** ofertou contrarrazões, fls. 70/80, rebatendo as alegações contidas nas razões do apelo, ao tempo em que pugna pelo desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 84/86, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pela pelo conhecimento e regular processamento do recurso, e não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença sob combate restou proferida nos autos antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual à análise de admissibilidade do presente recurso aplicam-se os regramentos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, no que se inclui os parâmetros de interpretação reinantes à época da realização do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No **mérito**, observa-se que o cerne da questão reside em saber se o art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Em referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Desta feita, pelas razões acima expostas, **merece parcial reforma a sentença para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber**, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, o valor descongelado/atualizado da verba relativa aos anuênios, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

De ofício, retifico também a atualização dos consectários legais advindos da condenação. Isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora, e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Em arremate, destaque-se que, embasado em súmula desta Corte, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, por ocasião do teor do art. 932, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para reconhecer que o autor tem direito de perceber, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados da verba relativa aos anuênios, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, além de adequar os juros de mora e a correção monetária nos moldes acima declinados, mantendo-se os demais termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator